



Federalismo fiscal e financiamento da segurança pública *Fiscal federalism and public security financing*

Márcio Augusto Figueirêdo Inácio de Oliveira¹

Aceito para publicação em: 03/04/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10466

RESUMO: O federalismo foi a forma de governo adotada pelo nosso país. O federalismo fiscal permite aos entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) promoverem as arrecadações necessárias ao custeio e implementação das políticas públicas. A Segurança Pública está inserida no caput do Artigo 5º da Constituição Federal, sendo, por tanto, integrante do rol dos Direitos Fundamentais. A Segurança Pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos. Cada ente federado tem responsabilidade direta pelo financiamento da Segurança Pública. No entanto, a União tem função destacada, haja vista a necessidade de manter seus órgãos de segurança e, também, de promover a coordenação e cooperação entre todos os entes para promoção eficiente das políticas de segurança.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direitos Fundamentais; Segurança Pública; Guardas Municipais.

ABSTRACT: Federalism was the form of government adopted by our country. Fiscal federalism allows the federal entities (the Union, the State, the Federal District and the Municipalities) to raise the revenue needed to fund and implement public policies. Public Security is included in the main section of Article 5 of the Federal Constitution and is therefore part of the list of Fundamental Rights. Public security is the duty of the state and the responsibility of all. Each federal entity has direct responsibility for funding public security. However, the Federal Government has an important role to play, given the need to maintain its security bodies and also to promote coordination and cooperation between all entities in order to promote security policies efficiently.

Keywords: Federalism. Fiscal federalism. Financing public security.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um República Federativa formada pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. O modelo federativo brasileiro garante autonomia política, administrativa e fiscal aos entes federados. Por ser protegido por Cláusula Pétrea, o federalismo brasileiro não poderá ser substituído por outro modelo de organização de Estado.

¹Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Olinda, Pós-graduado em Ciências Criminais pela Universidade Católica de Pernambuco e Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL. E-mail: marcio.afi.oliveira@gmail.com.

Em termos de federalismo fiscal, os entes federados são dotados de meios próprios de arrecadação. Há também a possibilidade de financiamento entre os entes da federação, em especial entre a União e os Estados-membros e entre a União e os Municípios. Deve o federalismo fiscal brasileiro buscar o equilíbrio no desenvolvimento das diferentes regiões do país, com especial atenção as regiões com menores índices de desenvolvimento.

Como será demonstrado ao longo deste trabalho acadêmico, a União concentra a maior parte da arrecadação, no entanto essa concentração de recursos tem se mostrado eficiente para atender a necessidade de prestação de serviços demandados pela população? Os Estados-membros e os Municípios, principalmente, são entes federados que são melhores conhecedores das realidades regionais e locais, o que os colocam em uma posição de maior proximidade com as necessidades da população. Portanto, é imprescindível verificar se o modelo federativo fiscal adotado atualmente no Brasil necessita de aprimoramentos.

O financiamento da Segurança Pública é responsabilidade da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada ente federado é responsável, como será demonstrado, pela manutenção de parte das forças de segurança. Tratar do tema Segurança Pública vai muito além da simples estruturação e manutenção das forças de segurança. O modo de financiamento das políticas públicas de enfrentamento à violência vem se modernizando e será também objeto deste trabalho científico. Como tornar as políticas de Segurança Pública mais eficientes é um desafio constante e que vem recebendo atenção dos entes federados, em especial, pelo clamor popular que exige um país com menores índices de criminalidade².

FEDERALISMO E FEDERALISMO FISCAL

O federalismo do nosso país foi inserido no texto constitucional de 1891, o qual assim disciplinou em seu artigo 1º: “Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de governo na Nação brasileira – A República Federativa”. O objetivo inicial da escolha do modo

² Em números absolutos de homicídios, o Brasil é seguido pela Índia e a Nigéria, que registraram 32 mil e 17 mil homicídios, respectivamente, nos anos de 2015 e 2012, os últimos com dados disponíveis. Quando falamos em taxas de homicídios, calculadas em função de habitantes do país, o Brasil não está sozinho em relação aos níveis epidêmicos de violência letal – classificação dada a locais com taxas de assassinatos mais altas que dez mortes para cada 100 mil habitantes. A América Latina é a região mais violenta do planeta. Ela tem apenas 8% da população mundial, mas concentra 38% dos homicídios globais, com 144 mil assassinatos por ano. Sete países são especificamente atingidos pelas altas taxas de criminalidade: além do Brasil, Colômbia, El Salvador, Guatemala, Honduras, México e Venezuela estão na lista. Caso não se tomem medidas imediatas, o cenário pode piorar, como indicam as projeções do Observatório de Homicídios, do Instituto Igarapé. De acordo com essas estimativas, a taxa de homicídios regional pode saltar de 21 para 35 por 100 mil habitantes em 2030. Isso representa sete vezes a média global. (SZABÓ, Ilona. Segurança pública para virar o jogo. 1ª Ed – Zahar, 2018. p.21).

federativo foi o da manutenção da unidade dos entes federados.

A Constituição Federal de 1988 consagra, mais uma vez, a forma federativa de organização do Estado, ou seja, a forma que prioriza a autonomia dos entes federados, sem, no entanto, perder a unidade da nação brasileira. Segundo o artigo 1º da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I. a soberania; II. A cidadania; III. A dignidade da pessoa humana; IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V. o pluralismo político³. Parágrafo único: Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Pelo texto constitucional, conclui-se que os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) formam a República Federativa do Brasil e não há a possibilidade de modificação desse modo de composição, haja vista seu caráter de indissolubilidade. Nos apresenta ainda o texto constitucional os fundamentos da República Federativa do Brasil: soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; pluralismo político. A forma federativa do Estado brasileiro, por sua importância, é enquadrada como Cláusula Pétrea, não sendo passível de alteração legislativa⁴.

O federalismo caracteriza-se pela existência de múltiplos entes federados, cada qual dotado de autonomia política, administrativa e financeira. Também têm os entes federados um conjunto de competências, sejam comuns ou privativas, para exercer atividades que buscam promover a finalidade do Estado Democrático de Direito. No modelo federativo adotado no Brasil, do ponto de vista fiscal, há a prevalência da União em relação aos demais entes federados.

³ No contexto do pluralismo garantido pela Constituição é possível se afirmar a existência de pluralismos. Além do pluralismo político, decorrente da legitimidade das diversas formas de pensar a política; do pluralismo religioso, no qual se garante a fé como um elemento subjetivo do sujeito e o direito das diversas congregações religiosas de se organizarem socialmente; do pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, que retrata a liberdade de opinião e expressão; tem-se como síntese dessa variedade de pluralismos o pluralismo social ou multipluralismo social, que em alguns casos pode levar ao pluralismo jurídico, com aceito que alarga a compreensão do direito para além da lei positivada pelo Estado. (MALISKA, Marcos Augusto. Fundamentos da Constituição. Abertura. Cooperação. Integração. Heidelberg. 2012. p.65.)

⁴ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II – do Presidente da República; III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

A União é destinatária da maior parte da arrecadação financeira⁵.

O federalismo fiscal brasileiro é resultante de um processo histórico, que o torna singular, muito embora tenha se espelhado em um modelo americano. Heleno Taveira Torres apresenta importante ensinamento a respeito do nosso federalismo fiscal, vejamos:

A Constituição Financeira cooperativa brasileira tem um sistema de financiamento sobremodo aperfeiçoado. Não se basta como federalismo financeiro vertical de distribuição de rendas dos tributos, ou seja, da União para Estados e destes para os municípios. Entre as próprias unidades, a Constituição autoriza meios funcionais de financiamento recíproco, seguros os princípios de desenvolvimento equilibrado e redução das desigualdades locais e regionais. Descortina-se, assim, a importância do nosso federalismo cooperativo horizontal, que é algo não encontrável em outras Constituições, ainda que persista em alguns federalismos cooperativos, como o americano, sem que se confunda com este, como explicitado acima, As virtudes do constitucionalismo financeiro cooperativo de equilíbrio estão justamente na manutenção das competências com um sistema justo de distribuição de rendas entre as unidades federadas⁶.

O texto constitucional nos traz um modo de financiamento do estado caracterizado por ser cooperativo e de equilíbrio, ou seja, o nosso sistema de financiamento não é exercido apenas através do financiamento oriundo da União para os demais entes federados. Há a possibilidade de financiamento recíproco entre os entes federados. Importantes propósitos estão presentes no federalismo fiscal brasileiro: o desenvolvimento equilibrado e a redução das desigualdades locais e regionais. Nosso processo histórico caracterizou-se por proporcionar desenvolvimentos diferenciados nas diversas regiões⁷, além disso, o Brasil é um país de dimensões continentais,

⁵ Alvitra-se um federalismo fiscal que acabe com a concentração de 68,4% da receita tributária em mãos da União Federal --- percentual claramente incompatível com o volume de tarefas assinaladas aos Estados e Municípios. Além do mais, informam Serra e Afonso que desde 1991 (ano de menor participação federal após a Assembléia Constituinte) a participação federal na arrecadação tributária aumentou 2,9 pontos percentuais e a municipal 1,5 pontos, enquanto a estadual retrocedeu 4,4 pontos. (DOMINGUES, José Marques. Federalismo fiscal brasileiro. Revista Nomos. p. 142 e 143. https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12333/1/2007_art_jmdomingues.pdf).

⁶ TORRES, Heleno Taveira. Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.20.

⁷ A disparidade regional teve sua origem no próprio processo pelo qual o desenvolvimento econômico começou no Brasil - crescimento da exportação - visto que a exportação do café, na qual o Sudeste se especializou, cresceu a uma taxa muito superior à das vendas ultramarinas de açúcar e algodão, os quais eram produzidos principalmente no Nordeste. O declínio das exportações brasileiras de açúcar e algodão, por sua vez, parece haver acompanhado um deslocamento na vantagem comparativa do País. Isso foi sugerido pelos dados sobre a redistribuição da mão-de-obra escrava do País durante o século XIX. Que deve fazer um país quando ocorre tal deslocamento na vantagem comparativa? Evidentemente, os recursos ser redistribuídos para a atividade com lucratividade mais elevada. Em escala limitada, isso se deu no Brasil, particularmente com referência a mão-de-obra escrava. O capital e a iniciativa empresarial, todavia, ficaram muitas vezes ligados, como insumos conjuntos, à terra, que não era móvel. Além disso, o reencaminhamento de fatores envolvia mobilidade geográfica e, devido aos altos custos em que isso envolvia circunstâncias brasileiras do século XIX, ficava obstada uma redistribuição de fatores em grande escala. (LEFF, Nathaniel. Desenvolvimento econômico e desigualdade regional: origens do caso brasileiro. Revista Brasileira de Economia, 1972. p. 20 e 21. <file:///C:/Users/M%C3%A1rcio/Downloads/admin,+Desenvolvimento+econ%C3%B4mico+e+desigualdade+regional.pdf>).

portanto, o processo de desenvolvimento das regiões, por vezes, é singular. O processo de financiamento do Estado brasileiro está estruturado para promover o equilíbrio de desenvolvimento das regiões, executando distribuições financeiras que promovam a correção da falta de crescimento das localidades que necessitem.

Observa-se ainda que o modelo de federalismo fiscal adotado no Brasil é regido pelos princípios da solidariedade e da garantia do bem-estar. Pelo princípio da solidariedade, as unidades da federação atuam de modo cooperado em busca do desenvolvimento equilibrado. Já pela garantia do bem-estar, busca-se ofertar as condições melhores e mais viáveis para os destinatários das políticas públicas.

Reforçamos o caráter de busca do enfrentamento das desigualdades regionais como propósito de fortalecimento do Brasil. Vemos evidenciado tal propósito no artigo 43⁸ da Constituição Federal, que prevê a existência de incentivos regionais. Já o artigo 40⁹ dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias prevê condições especiais para o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, tendo em vista a necessidade de desenvolvimento de uma região peculiar do país, que se caracteriza pela maior dificuldade de acesso e necessidade de uma maior preservação ambiental.

Importante contribuição é encontrada ainda no art. 165, § 7º da Carta Magna, que determina que as leis orçamentárias tem a função de contribuir para as estratégias de enfrentamento das desigualdades regionais, de modo, a possibilitar o desenvolvimento equilibrado das diversas regiões. Assim dispõe referido texto constitucional: “§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”.

Embora o federalismo fiscal brasileiro apresente boas características para a repartição

⁸Constituição Federal Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. § 1º Lei complementar disporá sobre: I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento; II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes. § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público; II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. § 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

⁹ Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

dos recursos arrecadados, não tem se mostrado suficiente para garantir um melhor desenvolvimento das regiões brasileiras. O modelo brasileiro ainda não garante de modo mais eficiente uma repartição financeira capaz de proporcionar aos entes federados as condições necessárias para um pleno crescimento. A seguir traremos alguns indicadores da necessidade de aperfeiçoamento do modelo de federalismo fiscal brasileiro.

Quando se atenta para a divisão, na arrecadação direta, a União concentra aproximadamente dois terços, enquanto os municípios só arrecadam 7%. Apesar disso, depois das transferências condicionais obrigatórias como fundo de participação e contrapartes, isto é, tudo o que um Governo é obrigado a repassar para outro, os município sobem de 7% para 19%. Os Estados, que arrecadam 27%, só ficam com 25%¹⁰.

Pelo texto anteriormente apresentado, percebe-se a alta concentração das arrecadações na União, os demais entes federados participam de uma forma exponencialmente inferior. Essa situação destoa da realidade da prestação dos serviços pelos entes federados. De uma forma mais direta, são os municípios que recebem as demandas da população para prestação dos serviços e são eles quem prestam os serviços diretamente. Como há uma disparidade entre o ente que arrecada o recurso em sua maior parte, como demonstrado, e o ente que executa a maior parte da prestação direta dos serviços (Estados e Municípios), ver-se prejudicado o objetivo do federalismo fiscal, o qual busca sim proporcionar a melhor solução das demandas dos cidadãos através da aplicação dos recursos arrecadados.

Outra dificuldade decorrente do modelo de federalismo fiscal brasileiro é a guerra fiscal, que promove as disputas, por vezes desiguais, entre os entes federados em busca de potencializar suas arrecadações.

Quanto à questão de distribuição (ou redistribuição) fiscal, ela passa necessariamente pela esfera central do estado. Conforme visto acima, na questão localizacional, o aspecto de isenções fiscais locais traz consigo uma realocação de recursos e, dentro desta realocação, surgem discrepâncias. Nesta lógica e em escala contínua, este processo pode levar a uma situação de busca constante por parte dos estados subnacionais (UF) em propiciar aos novos investimentos, vantagens fiscais em escala crescente, caracterizando-se desta maneira, uma situação de “guerra fiscal”. Assim, o grupo federado passaria de uma situação de federalismo cooperativo para uma situação de federalismo competitivo, situação em que cada membro federado compete entre si na busca de uma situação mais favorável. A questão da maximização dos resultados para o grupo federado, ou nação, deixaria assim de ser observada. Esta situação só seria superada através da existência de um mediador superior¹¹.

¹⁰ AFONSO, José Roberto R. Federalismo Fiscal Brasileiro: uma visão atualizada. Escola de Direito de Brasília. <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/2727/1297>.

¹¹ DE OLIVEIRA, Luiz Guilherme. Federalismo e guerra fiscal. PESQUISA & DEBATE, SP, volume 10, número 2(16), 110-138, 1999. p. 113.

A Guerra Fiscal possibilita ao ente que consiga majorar sua arrecadação uma maior entrada financeira, o que traz um avanço ao ente beneficiado. Em contrapartida, os entes que não conseguirem desenvolver formas atrativas de competição e arrecadação sofrerão novamente com as desigualdades fáticas decorrentes da menor disponibilidade de recursos.

Várias outras situações poderiam ser expostas com a finalidade de servirem como base para aperfeiçoamento do modelo de federalismo fiscal brasileiro. Para as finalidades deste trabalho acadêmico, ficaremos com as duas situações anteriormente expostas e que representam entraves graves ao crescimento equilibrado das regiões.

Por fim, como ponto importante para a existência de um aprimoramento do federalismo fiscal adotado pelo Brasil, defendemos a necessidade de implantação de um novo pacto federativo, em que se estabeleçam de modo mais eficiente as arrecadações e as responsabilidades de cada ente federado. Tal posicionamento encontra respaldo no trabalho do autor José Roberto R. Afonso, que assim se expresso:

Se não se sabe quem mudará de posição e tomará a iniciativa de enfrentar a agenda federativa, é inevitável que as mudanças ocorram, mais dia ou menos dia. Para tanto, é premente buscar entre os membros federados um mínimo pacto. Bons exemplos de reformas profundas e bem-sucedidas foram as leis Kandir (ICMS), de 1996, e de Responsabilidade Fiscal, de 2000, que partiram de projetos defendidos pelo Executivo Federal, mas elaborados conjuntamente com os Executivos estaduais, e levados ao Congresso como fruto de um acordo mínimo entre tais partes. Outras reformas e iniciativas também poderiam ser listadas, mas importa dizer apenas que é possível pactuar mudanças e profundas entre os entes federados, porém, é preciso sempre partir de uma estratégia e de um Executivo Federal que tome a dianteira do processo. Tal pacto, não há dúvida, deveria ter um caráter abrangente e consistente. Isto é, que fossem acordadas respostas para as diferentes questões que inquietam a federação brasileira de forma consistente e, na medida do possível, com atos editados em datas as mais próximas. Por certo, é muito mais difícil e complexo encarar diferentes questões ao mesmo tempo, porém, esse caminho é inevitável diante das diferentes e importantes tensões que estão esgarçando o equilíbrio federativo brasileiro¹².

O autor defende a realização de um novo pacto entre os entes federativos (União, Estados e Municípios), e que esse novo pacto seja oriundo de uma atuação estratégica dirigida pela União. Necessariamente o novo pacto firmado entre os entes federados deverá tratar de questões abrangentes que busquem a equilibrar a distribuição das arrecadações dos entes federados e que, também, de modo efetivo e permanente seja resolvido o problema das desigualdades regionais. Os problemas anteriormente expostos, concentração de arrecadação para a União, Guerra Fiscal e outros entraves ao melhor funcionamento do federalismo fiscal devem ser combatidos de imediato para que o país possa crescer de modo equilibrado e

¹² AFONSO, José Roberto R. Federalismo Fiscal Brasileiro: uma visão atualizada. Escola de Direito de Brasília. <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/2727/1297>.

constante. Bons exemplos de práticas foram trazidos no texto citado, tanto a Lei Kandir, que isenta do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; como a Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê mecanismos de prevenção e correção que comprometam o equilíbrio das finanças dos entes.

FINANCIAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A Segurança Pública recebe proteção especial do nosso ordenamento jurídico, pois é reconhecido como integrante do rol dos Direitos Fundamentais. Assim dispõe o artigo 5º, caput da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes ...”. Por ser um Direito Fundamental, a Segurança Pública necessita de condições essenciais para sua devida aplicabilidade e de modo eficiente.

O CAPÍTULO III – Da Segurança Pública, que faz parte do TÍTULO V – Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas, apresenta os órgãos que compõe a Segurança Pública¹³. São ele: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal,

¹³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI – polícias penais federal, estaduais e distrital. (Incluído pela EC n. 104/2019) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela EC n. 19/1998) I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; sumário 122 Art. 144, § 1º, II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela EC n. 19/1998) IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela EC n. 19/1998) § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela EC n. 19/1998) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 5º-A Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Incluído pela EC n. 104/2019) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela EC n. 104/2019) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela EC n. 19/1998) § 10. A segurança

polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital.

Após uma ampla discussão jurídica a respeito do enquadramento das Guardas Municipais enquanto órgão que compõe as forças de segurança, o Supremo Tribunal Federal resolveu as divergências de entendimento e se posicionou no sentido de reconhecer as Guardas Municipais como órgão que compõe as forças de segurança. Referido posicionamento encontra-se na EMENTA do julgamento da ADPF 995.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, PARÁGRAFO 8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDENTE O PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civil e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao, com CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código E3D6-33CC-5707-6E06 e senha 100B-9C71-D518-28CB Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 88 Ementa e Acórdão ADPF 995 / DF como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.

A decisão mencionada enaltece a necessidade de união de todos os órgãos que

viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela EC n. 82/2014) I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras sumário 123 Art. 144, § 10, II atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela EC n. 82/2014) II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela EC n. 82/2014)

compõem a Segurança Pública, inclusive as Guardas Municipais¹⁴. O enfrentamento do problema da violência exige atuação por diversas frentes: seja na melhoria das condições sociais da população, com vistas a diminuir as desigualdades sociais existentes; seja no trabalho organizado e integrado dos órgãos que compõem as forças de segurança.

O Caput do artigo 144 da Constituição Federal define que a Segurança Pública é um dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. O Estado brasileiro dividiu o exercício da Segurança Pública entre os seus três entes federados (União, Estados e Município). Cada órgão de Segurança Pública constante no artigo 144 da Carta Magna é vinculado diretamente a um ente do Estado Brasileiro: à União, são vinculados a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal e a polícia penal federal; aos Estados-membros, são vinculadas as polícias civis, as polícias militares e corpos de bombeiros militares e as polícias penais estaduais; e aos Municípios, são vinculadas as Guardas Municipais. O Distrito Federal assume, por vezes, função de Estado-membro, por vezes, função de Município, tendo, portanto, que atuar nas funções dos dois entes federados. Tem o Distrito Federal tanto órgãos de segurança vinculados ao Estado-membro, como Guardas Municipais.

Cada órgão que compõe as forças de Segurança Pública é financiado pelo respectivo ente ao qual é vinculado, dessa forma, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios tem responsabilidade direta pela manutenção das suas polícias e, no caso dos municípios, de sua Guarda Municipal, em caso de ter sido criada, haja vista que o artigo 6º da Lei 13.022/2014 faculta aos municípios a criação, através de lei, de Guardas Municipais, não havendo uma obrigatoriedade.

Grande parte do financiamento direcionado a Segurança Pública é feito para manutenção das forças de Segurança Pública. Assim, por exemplo, os Estados-membros direcionam recursos para pagamento de todas as despesas necessárias ao exercício das atividades das polícias militares, corpos de bombeiros militares, polícias civis e polícias penais estaduais.

O financiamento da Segurança Pública não se restringe, evidentemente, a manutenção dos órgãos que compõem as forças de segurança. E, reforçando seu papel central no federalismo brasileiro, é a União o principal responsável por coordenar a política nacional de financiamento

¹⁴ Assim, no âmbito da segurança pública municipal não será diferente, vez que, no caso em comento, as Guardas Municipais foram aceitas e explicitamente incluídas pelo Governo Federal no Sistema Nacional de Segurança Pública (SNSP), pelo que, ao agir em nome da Administração Pública Municipal, estariam agindo obviamente com poder de polícia que ora são revestidas em nome do Estado. (SOUZA, Aulus Eduardo Texeira de. Guarda municipal: a responsabilidade dos municípios pela segurança pública. Curitiba: Juruá, 2015. p.52).

das ações que envolvem a Segurança Pública que perpassam a manutenção dos órgãos integrantes da Segurança Pública.

O financiamento intergovernamental da Segurança Pública é coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mais especificamente pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, que foi criada no ano de 1997. Como principal direcionador do financiamento das políticas de Segurança Pública temos o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, é nesse instrumento que temos os principais direcionamentos dos objetivos a serem alcançados em matéria de Segurança Pública.

O Plano Nacional de Segurança Pública é, portanto, elemento-chave para o pleno funcionamento do Sistema Único de Segurança Pública. Todavia, sua implementação é complexa, principalmente porque União, Estados, Distrito Federal e Municípios são autônomos, conforme previsto no art. 18 da Constituição Federal de 1988. Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de um sistema de governança compartilhado entre todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública, exercer a coordenação e garantir a articulação, a cooperação e a integração de todos os envolvidos¹⁵.

O Governo Federal, atendendo as metas constantes no Plano Nacional de Segurança Pública, disponibiliza recursos que podem ser repassados aos Estados-membros e aos Municípios com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção e enfrentamento da violência. Como destacado pelo trecho exposto do Plano Nacional, há uma grande complexidade na implementação das ações necessárias, tendo em vista a autonomia dos entes da federação. Cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública coordenar a integração e cooperação entre os entes federados, de modo a se alcançar os melhores resultados.

A União conta com dois instrumentos principais de financiamento intergovernamental das políticas de Segurança Pública: o Fundo Nacional de Segurança Pública e o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania¹⁶. A Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001 – Lei que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, exigiu a celebração de convênio como

¹⁵ Plano Nacional de Segurança Pública. 2021 – 2030. p.41

¹⁶ Segundo o Inesc (2010), o Pronasci é o primeiro programa nacional de Segurança Pública que foi efetivamente implementado. Além de articular direitos humanos e eficiência policial, o Pronasci busca também a participação social (seja das famílias e vítimas de violência, seja da sociedade organizada); a participação dos Municípios, entendidos como ente fundamental para resolução dos problemas da violência; e apresenta ainda um recorde por faixa etária (15 a 24 anos); social (jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de risco); territorial (regiões de alto índices de homicídios e violência); e por fim um recorde repressivo (combate ao crime organizado). O programa inova, segundo o Inesc, ao focar na qualificação dos profissionais da segurança e ao propor o desenho de ações segundo indicadores sociais e de violência. (DE LIMA, Renato Sérgio. Coord. Finanças Públicas e o Papel dos Municípios na Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2012. p.12 e 13).

meio para formalização das parcerias entre a União e os Estados-membros e, também, entre a União e os Municípios.

Pode-se dizer que os convênios constituem a principal ferramenta de cooperação intergovernamental na área de segurança pública, uma vez que os recursos do FNSP só podem ser repassados aos estados e municípios mediante o estabelecimento de convênios como Governo Federal. É importante ressaltar que o processo de convênio não tende a ser uma situação trivial, pois envolve várias fases: o completo levantamento das necessidades do ente solicitante, a elaboração de um quadro demonstrativo das ações a serem desenvolvidas, o estabelecimento de critérios de desempenho, além de certas exigências legais, como não ter dívidas com a União ou não estar em débito com relação às prestações de contas de recursos que porventura tenham sido solicitados no passado. É também por meio dos convênios que o Governo Federal pode direcionar esforços conjuntos, estabelecer suas prioridades de investimentos e realizar o planejamento estratégico de algumas ações. Para que isso aconteça, entretanto, não basta o simples repasse de recursos aos estados e municípios. É necessário que sejam estabelecidas contrapartidas aos governos estaduais e municipais a fim de estabelecer efetivamente uma cooperação intergovernamental¹⁷.

Importantes atualizações são observadas a partir da aprovação da lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Essa lei traz alterações significativas no Fundo Nacional de Segurança Pública, mas, além disso, disciplina a destinação do produto da arrecadação das loterias. A partir de então, o Fundo Nacional de Segurança Pública passou a ter fonte segura de financiamento, haja vista que parte dos valores arrecadados com as loterias passaram a ser destinados ao FNSP.

O Fundo Nacional de Segurança Pública passou a ser formado pelas seguintes fontes de recursos: doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; receitas correntes provenientes da exploração de loterias; das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, da decretação de perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos; as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; das demais receitas destinadas ao FNSP; dos recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal; as finanças quebradas ou perdidas; e dos rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do FNSP.

Novidade importante trouxe a lei 13.756/18 a respeito das possibilidades de transferências dos recursos, pois garantiu a transferência fundo a fundo entre União e Estados-membros de 50% dos valores arrecadados com a exploração das loterias (percentuais destinados

¹⁷ COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno C. Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública. p.16. <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/4>.

ao FNSP); e, os demais recursos podendo ser transferidos através de convênios, contrato de repasse ou instrumento congênere entre União e Estados-membros e União e Municípios. Vale destacar que as transferências fundo a fundo só poderão acontecer caso os Estados-membros sigam um conjunto de exigências previstos no artigo 8º da lei 13.756/18¹⁸ que, de modo resumido, são obrigações que atendem as metas nacionais previstas para as políticas públicas existentes no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Como resultado, a pesquisa confirmou o que outros estudos já haviam verificado sobre o poder de indução das transferências fundo a fundo na cooperação e coordenação de políticas nacionais. A ampliação de recursos e a obrigatoriedade de seu compartilhamento com os estados têm favorecido o alinhamento das políticas estaduais às diretrizes estabelecidas pela União. A distribuição dos recursos de forma regular e baseada em critérios, o alinhamento dos planos estaduais e dos planos de aplicação às diretrizes nacionais e a percepção dos gestores confirmam a força indutora desse mecanismo de transferência¹⁹.

¹⁸ Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

V - ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea b do inciso I do caput deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso. § 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo. § 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo. § 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. § 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico. § 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei. § 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em danos ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos. § 8º O plano estadual ou distrital referido no inciso V do **caput** deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

¹⁹ NUNES, Alisson Nava; DE LIMA, Diana Vaz. Transferências fundo a fundo: coordenação e cooperação federativa na segurança pública do Brasil. FGV EBAPE. Revista de Administração Pública. p. 18. <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/89370/83904>

Ao analisar as transferências fundo a fundo de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para Estados-membros, os pesquisadores Alisson Navas Nunes e Diana Vaz de Lima chegaram à conclusão que tal medida favorece o alinhamento das políticas estaduais aos direcionamentos estabelecidos pela União. Conseqüentemente, temos uma maior cooperação entre os entes federados e a possibilidade de aplicação mais eficientes de políticas públicas voltadas a segurança.

De modo conclusivo, pode-se afirmar que o financiamento da Segurança Pública acontece de modo direto por cada ente federado, tendo em vista que cada ente tem a obrigação de manter suas forças de segurança, com exceção dos Municípios que não tiverem instituído suas Guardas Municipais. A União, como ente responsável por fomentar a cooperação entre todos os entes federados, pode financiar as políticas de Segurança Pública através de transferências fundo a fundo, com os Estados-membros; e por meio da celebração de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres entre União e Estados-membros e entre União e Municípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A autonomia política, administrativa e financeira que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios usufruem é resultante do processo histórico que resultou na adoção do federalismo como modelo de governo. Pelo federalismo, embora existam as autonomias anteriormente mencionadas, busca-se a cooperação entre os entes federados para que se promova, de forma sólida, a unidade nacional.

O Brasil, pelos motivos expostos, apresenta grandes desigualdades de desenvolvimento nas diversas regiões, em especial, o norte e o nordeste. Cabe ao federalismo cooperado, em especial com o direcionamento da União, possibilitar as regiões menos desenvolvidas que superem suas dificuldades e passem a ter um desenvolvimento equiparado as regiões que mais crescem no país.

A forma como o federalismo fiscal vem sendo praticado prioriza a concentração de recursos na União, em detrimento de uma menor arrecadação para Estados e Municípios. É imprescindível uma imediata pactuação entre os entes federados para que possibilite uma redistribuição de recursos, de modo a privilegiar os Estados-membros e, principalmente, os Municípios, tendo em vista que esses entes são os executores das políticas regionais e locais. Combater a Guerra Fiscal é outro fator primordial para o aperfeiçoamento do federalismo fiscal brasileiro, pois a competitividade existente só aumenta as desigualdades entre as regiões: é

natural que a unidade supranacional que tenha uma arrecadação mais eficiente possa ofertar melhores condições frente a quem tenha uma arrecadação já mais reduzida.

O financiamento da Segurança Pública é realizado diretamente através de cada ente federado, que tem que manter suas respectivas forças de segurança. Como visto, todos os entes federados são possuidores de forças de segurança, o que os condiciona a ofertar as condições financeiras para proporcionais suas atuações. Mas, além disso, também no financiamento da Segurança Pública, a União tem papel de destaque, pois é este ente federativo que tem a função de coordenar as estratégias nacionais do fortalecimento das políticas públicas de segurança. Sendo assim, através do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, o Governo Federal tem mecanismos para auxiliar diretamente; por meio de transferências fundo a fundo (União – Estados); celebração de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, os demais entes da federação.

Para enfrentar a realidade de extrema violência do nosso país, é imperioso consolidar estratégias nacionais de combate à criminalidade, que passam necessariamente pelo maior financiamento das políticas públicas de segurança executadas pelos Estados e Municípios. Melhorar as estruturas de atuação das forças de segurança, com o aprimoramento da Justiça Criminal, que deve drasticamente diminuir a impunidade, somado ao enfrentamento das causas sociais que estimulam o aumento da violência como, por exemplo, a diminuição das desigualdades sociais, são fatores que, aliados a outros, repercutirão positivamente no enfrentamento da violência.

REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto R. **Federalismo Fiscal Brasileiro: uma visão atualizada. Escola de Direito de Brasília.** Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/2727/1297>. Acesso em: 02 de março de 2024.

COSTA, Arthur; GROSSI, Bruno. **Relações intergovernamentais e segurança pública: uma análise do fundo nacional de segurança pública.** p.16. Disponível em:

<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/4>. Acesso em: 20 de março de 2024.

DOMINGUES, José Marques. Federalismo fiscal brasileiro. **Revista Nomos.** p. 142 e 143.

Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12333/1/2007_art_jmdomingues.pdf.

Acesso em: 20 de março de 2024.

LEFF, Nathaniel. Desenvolvimento econômico e desigualdade regional: origens do caso brasileiro. *Revista Brasileira de Economia*, 1972. 21p. Disponível em:

<file:///C:/Users/M%C3%A1rcio/Downloads/admin,+Desenvolvimento+econ%C3%B4mico+e+desigualdade+regional.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2024.

LIMA, Renato Sérgio de. **Finanças Públicas e o Papel dos Municípios na Segurança Pública**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2012. 51p. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-400792-2010-9-Renato-Sergio-de-Lima.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2024.

MALISKA, Marcos Augusto. **Fundamentos da Constituição**. Abertura. Cooperação. Integração. Heidelberg. 2012. 146p.

NUNES, Alisson Nava; DE LIMA, Diana Vaz. Transferências fundo a fundo: coordenação e cooperação federativa na segurança pública do Brasil. FGV EBAPE. **Revista de Administração Pública**. 22p. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/89370/83904.pdf>. Acesso em: 28 de março de 2024.

OLIVEIRA, Luiz Guilherme de. **Federalismo e guerra fiscal**. PESQUISA & DEBATE, SP, volume 10, número 2(16), 110-138, 1999. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/rpe/article/view/11917/8627>. Acesso em: 28 de março de 2024.

SOUZA, Aulus Eduardo Texeira de. **Guarda municipal: a responsabilidade dos municípios pela segurança pública**. Curitiba: Juruá, 2015. 165p.

SZABÓ, Ilona. **Segurança pública para virar o jogo**. 1ª Ed – Zahar, 2018. 142p.

TORRES, Heleno Taveira. Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira – São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2014.